



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	80\$
A 2.ª série	120\$	70\$
A 3.ª série	120\$	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foram publicadas as Portarias n.ºs 14 725 e 14 731, que aumentam os quadros do pessoal auxiliar, respectivamente, do 12.º e 10.º cartórios notariais de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 39 540 — Prorroga até 30 de Junho do corrente ano o prazo de vigência do Decreto n.º 32 746, que suspendeu o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 25 971, segundo o qual não são de considerar taras de uso habitual os sacos de algodão que acondicionam farinha de trigo e trigo em grão.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 763 — Cria a brigada de estudos da cultura do chá, para actuar na provincia ultramarina de Moçambique, e define os seus objectivos.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 14 764 — Aprova a tabela de preços dos doseamentos hormonais executados no Laboratório de Endocrinologia do Instituto Português de Oncologia.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 30 de Junho do corrente ano o prazo de vigência do Decreto n.º 32 746, de 10 de Abril de 1943, que suspendeu o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 25 971, de 23 de Outubro de 1935, segundo o qual não são de considerar taras de uso habitual os sacos de algodão que acondicionam farinha de trigo e trigo em grão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14 763

O povoamento das províncias ultramarinas constitui preocupação constante do Governo, manifestada tanto em obras de fomento como em planos ou facilidades de colonização, como ainda em várias outras formas, segundo as circunstâncias.

Convém, por isso, aproveitar as condições naturais e económicas susceptíveis de concorrer para a realização daquele desejo, e, assim, desde há muito vêm sendo reservados terrenos da provincia de Moçambique para a colonização portuguesa através da cultura do chá.

Deseja-se agora elaborar o estudo, tanto quanto possível completo, da contribuição que a cultura do chá pode fornecer para a fixação de portugueses em Moçambique e determina-se na presente portaria a criação de uma brigada que a ele proceda.

Tendo em vista a faculdade conferida pelo artigo 3.º do Decreto n.º 31 715, de 8 de Dezembro de 1941, tornado de execução permanente pelo artigo 1.º do Decreto n.º 32 470, de 7 de Dezembro de 1942:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada a brigada de estudos da cultura do chá, que actuará na provincia de Moçambique com os seguintes objectivos:

a) Estudar as condições agrícolas, industriais e económicas, de ordem interna e internacional, em que se realizam a cultura do chá, as operações subsequentes e a exportação e propor as medidas convenientes para as melhorar;

b) Estudar as condições em que a cultura do chá pode permitir ou favorecer o povoamento dos territórios;

c) Determinar os terrenos da provincia de Moçambique idóneos para esta cultura e propor a reserva deles,

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, verifica-se ter havido lapso na redacção das portarias que, sob os n.ºs 14 725 e 14 731, foram publicadas por aquela Direcção-Geral, respectivamente no *Diário do Governo* n.ºs 19 e 21, 1.ª série, de 28 e 30 de Janeiro último, devendo o aumento referido na primeira considerar-se respeitante ao 10.º cartório notarial de Lisboa e aplicável ao 12.º cartório notarial, também de Lisboa, o aumento consignado na segunda.

Secretaria da Presidência da Conselho, 13 de Fevereiro de 1954. — O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 39 540

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

quando o julgue necessário para os fins indicados na alínea anterior.

§ único. Quando estiver constituído o grémio dos produtores de chá do distrito de Quelimane a brigada auxiliá-lo-á a organizar os respectivos serviços técnicos.

2.º Os trabalhos da brigada de estudos da cultura do chá devem estar terminados no prazo de dois anos, que poderá ser prorrogado por despacho do Ministro do Ultramar.

3.º O plano geral de estudo da brigada será elaborado pela Direcção-Geral de Fomento, que deverá submetê-lo à aprovação do Ministro do Ultramar nos trinta dias seguintes à publicação desta portaria.

O chefe da brigada organizará, nos primeiros trinta dias de funcionamento da brigada em Moçambique, o programa dos trabalhos de execução daquele plano e submetê-lo-á a despacho ministerial por intermédio do Governo-Geral de Moçambique.

4.º A brigada será chefiada por um engenheiro agrónomo e terá, além dele, como pessoal permanente, um adjunto, licenciado em Ciências Económicas e Financeiras ou em Ciências Económicas pelas Faculdades de Direito, dois engenheiros agrónomos, um regente agrícola, um prático agrícola, um topógrafo, um encarregado do expediente e da contabilidade.

§ único. O chefe da brigada poderá assalariar o pessoal operário ou braçal estritamente necessário ao funcionamento da brigada, sem exceder os salários que, para idêntico trabalho, foram pagos pelos outros serviços na mesma região, e bem assim poderá propor ao governador-geral de Moçambique o assalariamento de pessoal administrativo.

5.º O pessoal permanente será destacado, em comissão eventual de serviço, dos quadros do ultramar ou de outros serviços do Estado, ou contratado de entre pessoas que possuam as habilitações necessárias.

§ único. Para satisfação de necessidades transitórias, poderá ser mandado prestar serviço na brigada, em comissão eventual, outro pessoal dos quadros ultramarinos.

6.º O pessoal permanente da brigada tem direito a passagens por conta do Estado, à ajuda de custo referida no artigo 2.º do Decreto n.º 34 627, de 25 de Maio de 1945, ao subsídio de família vigente na província de Moçambique e aos seguintes vencimentos máximos:

Chefe de brigada	15.000\$00
Adjunto	13.000\$00
Engenheiros agrónomos.	10.000\$00
Regente agrícola.	6.500\$00
Prático agrícola	4.000\$00
Topógrafo.	6.500\$00
Encarregado do expediente e da contabilidade	6.500\$00

§ único. A remuneração do pessoal nomeado em comissão eventual de serviço será fixada de harmonia com o disposto no Decreto n.º 34 107, sem no entanto exceder os quantitativos estabelecidos neste artigo.

7.º A brigada fica directamente subordinada ao governador-geral de Moçambique, que estabelecerá as normas necessárias ao seu funcionamento interno e às relações com os serviços provinciais.

Compete também ao governador-geral de Moçambique providenciar para que a brigada receba dos serviços provinciais o auxílio requerido pelo desempenho da sua missão.

8.º O chefe da brigada apresentará ao governador-geral de Moçambique relatórios trimestrais, em que sinteticamente enunciará os trabalhos efectuados e em curso.

O relatório final da brigada será entregue ao governador-geral, que o enviará ao Ministro do Ultramar, com o seu parecer.

9.º As despesas da brigada serão satisfeitas pelas verbas que para esse fim forem consignadas no orçamento da província de Moçambique.

§ único. A brigada terá fundo permanente, de harmonia com o Decreto n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943.

Ministério do Ultramar, 15 de Fevereiro de 1954.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da província de Moçambique.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Portaria n.º 14 764

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que seja aprovada a tabela de preços dos doseamentos hormonais executados no Laboratório de Endocrinologia do Instituto Português de Oncologia, que vai assinada pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério da Educação Nacional, 15 de Fevereiro de 1954.— Pelo Ministro da Educação Nacional, *Henrique Veiga de Macedo*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

Tabela de preços dos doseamentos hormonais executados
no Laboratório de Endocrinologia do Instituto Português de Oncologia

Gonadotrofinas hipofisiárias	200\$00
17 Ceto-esteróides urinários	200\$00
11 Oxi-esteróides urinários	250\$00
Provas de Thorn (das quatro horas)	200\$00

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 15 de Fevereiro de 1954.— O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.